



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 852492 - SP (2023/0322984-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA - SP183226
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 2 ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 ANOS. ART. 109, V, DO CP. CAUSA INTERRUPTIVA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 117, IV, DO CP. ATO DECISÓRIO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA NO TERMO CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 389 DO CPP. ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADO COM A MERA INTIMAÇÃO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A EFETIVA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A publicação da sentença penal é ato processual complexo, que se perfaz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura nos autos do respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, nos ditames do art. 389 do Código de Processo Penal.

2. Para a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, não basta que as partes tenham sido intimadas da sentença condenatória – já que essa comunicação tem relevância apenas para que seja manifestado eventual interesse em recorrer –, sendo necessária a efetiva publicização do édito condenatório, na forma técnica estabelecida pelo Código de Processo Penal.

3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, também adotado por esta Corte, nos casos em que há o descumprimento do art. 389 do Código de Processo Penal, considera-se publicada a sentença na data da prática do ato subsequente que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório (HC n. 73.242/GO, Ministro Maurício Correa, Segunda Turma, DJ 24/5/1996).

4. No caso *sub examine*, o paciente foi condenado à pena privativa de

liberdade de 1 ano de reclusão, pela prática do crime de importunação sexual. Entre a data do recebimento da denúncia (28/1/2019) e o marco interruptivo considerado como a efetiva publicação da sentença condenatória (3/4/2023) transcorreu período superior a 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, conforme art. 107, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do referido diploma legal.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 852492 - SP (2023/0322984-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA - SP183226
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 2 ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 ANOS. ART. 109, V, DO CP. CAUSA INTERRUPTIVA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 117, IV, DO CP. ATO DECISÓRIO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA NO TERMO CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 389 DO CPP. ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADO COM A MERA INTIMAÇÃO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A EFETIVA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A publicação da sentença penal é ato processual complexo, que se perfaz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura nos autos do respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, nos ditames do art. 389 do Código de Processo Penal.

2. Para a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, não basta que as partes tenham sido intimadas da sentença condenatória – já que essa comunicação tem relevância apenas para que seja manifestado eventual interesse em recorrer –, sendo necessária a efetiva publicização do édito condenatório, na forma técnica estabelecida pelo Código de Processo Penal.

3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, também adotado por esta Corte, nos casos em que há o descumprimento do art. 389 do Código de Processo Penal, considera-se publicada a sentença na data da prática do ato subsequente que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório (HC n. 73.242/GO, Ministro Maurício Correa, Segunda Turma, DJ 24/5/1996).

4. No caso *sub examine*, o paciente foi condenado à pena privativa de

liberdade de 1 ano de reclusão, pela prática do crime de importunação sexual. Entre a data do recebimento da denúncia (28/1/2019) e o marco interruptivo considerado como a efetiva publicação da sentença condenatória (3/4/2023) transcorreu período superior a 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, conforme art. 107, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do referido diploma legal.

5. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de G S – condenado a pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime de importunação sexual –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Apelação n. 1504395-29.2018.8.26.0228).

Busca a impetração o reconhecimento da prescrição retroativa, ao argumento de que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreu período superior a 4 anos.

Aduz estar sofrendo constrangimento ilegal, pois a autoridade apontada coatora considerou como ato interruptivo da prescrição a publicação da sentença em audiência (8/12/2022), não obstante os respectivos termos tenham sido juntados aos autos tão somente em 2/4/2023, com recebimento pelo escrivão em 3/4/2023.

Sustenta que houve afronta ao art. 389 do Código de Processo Penal e ao entendimento adotado por esta Corte.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade do paciente em decorrência da prescrição retroativa.

Informações prestadas às fls. 912 e 914/935.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 938/943).

É o relatório.

VOTO

Impõe-se a concessão da ordem no *habeas corpus*, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

Depreende-se dos autos que a condenação do paciente, em primeira instância, ocorreu por ocasião da audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 8/12/2022 (fl. 767). Entretanto, por um lapso do Juízo de origem, conquanto tenha constado na ata da audiência a juntada da sentença em separado, esse ato não ocorreu. Por sinal, a sentença tão somente foi juntada e devolvida para o chefe de cartório em 2/4/2023, sendo encaminhada para publicação no dia 3/4/2023 (fls. 790/795).

A propósito, *nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data da publicação da sentença em cartório, ou seja, quando de sua entrega ao escrivão, e não da intimação das partes ou da publicação no órgão oficial* (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.742.926/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 21/5/2021).

Além disso, o art. 389 do Código de Processo Penal estabelece que a publicação da sentença se dará *em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim* (*Habeas Corpus* n. 616.936/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/7/2022).

No presente caso, ainda que as partes tenham sido intimadas ao final da audiência acerca da sentença proferida, o referido ato processual não foi suficiente para caracterizar a interrupção da prescrição prevista pelo art. 117, IV, do Código Penal, que exige expressamente a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recoráveis em cartório.

Por sinal, a mencionada publicação é ato complexo, que demanda o preenchimento de algumas formalidades, consubstanciadas no recebimento da sentença pelo escrivão, na lavratura nos autos do respectivo termo e no registro em livro especialmente destinado para esse fim.

A respeito do tema, consigna-se as seguintes lições da doutrina pátria:

[...] A publicação dá efetiva existência à sentença, tornando-a um ato processual. Enquanto não publicada, a sentença é mero ato particular do juiz, um estudo ou parecer privado, sem força vinculante.

A sentença é tida como publicada quando adquire publicidade. Mas não há

necessidade de que várias pessoas tomem conhecimento dela. Daí por que se considera que, na hipótese de sentença escrita, esta se considera proferida quando publicada em cartório, pois é nesse momento que passa a valer como ato jurisdicional, e não na data que consta da sentença (CPP, art. 381, VI).

Portanto, em face do art. 389 do CPP, tem-se que a sentença será publicada no momento em que é recebida pelo escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim. Formaliza-se, então, a publicação, com a juntada da sentença aos autos pelo escrivão e o termo por ele lavrado, e o seu registro com a transcrição em livro próprio. O escrivão, dentro de 3 (três) dias após a publicação, e sob pena de suspensão de cinco dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público (CPP, art. 390).

Não se deve confundir, portanto, a publicação em cartório, que se dá quando a sentença é entregue nas mãos do escrivão, com a intimação das partes, a ser feita pessoalmente ou por meio de publicação na imprensa. A intimação das partes representa apenas o termo inicial para o exercício de um direito – o de recorrer – que preexiste, nascido no dia em que se proferiu o julgado. [...] (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 4ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Juspodvm, 2016. pág. 2149 – grifos nosso)

[...] Publicação em nome do escrivão: é a transformação do ato individual do juiz, sem valor jurídico, em ato processual, pois passa a ser do conhecimento geral do veredito dado. **Nos autos, será lavrado um termo, bem como há, em todo ofício, um livro específico para o seu registro.** Normalmente é composto pelas cópias das decisões proferidas pelos juízes em exercício na Vara, com termo de abertura e encerramento feito pelo magistrado encarregado da corregedoria do cartório [...] (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. pág. 806 – grifo nosso)

Diante dessas considerações, conclui-se que o ato da publicação, no presente caso, somente se completou em 3/4/2023 (fl. 795), data em que a serventia do Juízo de origem certificou nos autos a publicação da sentença condenatória, sendo esse, portanto, o marco interruptivo da prescrição a ser considerado (HC n. 81.669/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 22/10/2007; e REsp n. 1.154.383/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 3/11/2010).

Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte, com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal (HC n. 73.242/GO, Ministro Maurício Correa, Segunda Turma, DJ 24/5/1996), tem reconhecido que, nos casos em que há o descumprimento do art. 389 do Código de Processo Penal, considera-se publicada a sentença na data da prática do ato subsequente que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório, o que, no caso, ocorreu somente em 3.4.2023 (HC n. 471.375/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/10/2018; e RHC n. 28.822/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/10/2011).

Nesse contexto, considerando que a pena imposta ao paciente foi de 1 ano de reclusão – hipótese em que o prazo prescricional a ser observado é de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal) – e que entre o recebimento da denúncia (28/1/2019 – fls.

83/84) e a publicação da sentença condenatória (3/4/2023 – fl. 795) transcorreu lapso temporal superior a esse prazo – sem a ocorrência de outra causa interruptiva –, houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva.

Em razão disso, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 110, *caput*, do Código Penal, tornando sem efeito a condenação proferida na Ação Penal n. 0019971-98.2012.8.26.0050, da 6ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP (Foro Criminal Central Barra Funda).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0322984-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 852.492 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15043952920188260228 21371382018 22332991820218260000
22757148420198260000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA - SP183226
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).